

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 04 /2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.608, de 2013, que "declara o Cine Drive-in de Brasília Patrimônio Cultural do Distrito Federal".

Autor: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1.608, de 2013, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que cuja finalidade é declarar o Cine Drive-in de Brasília como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

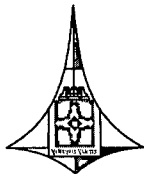
Em sua justificativa a autora, aduz que o Cine Drive-in tem-se adaptado às novas tecnologias sem perder o charme desde a edificação, no início da década de setenta.

Por fim, a autora argumenta que há outras proposições aprovadas na Câmara Legislativa e sancionada pelo Governador com a finalidade de declarar outros bens patrimônio cultural e que a matéria estaria dentro da competência do Distrito Federal, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

A Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisou o mérito da matéria e concluiu pela sua aprovação.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório. ✍



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Ao analisar a peça legislativa, sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade e regimental observamos, preliminarmente, não haver óbices quanto à aprovação da referida proposição.

O projeto de lei busca proteção para o Cine Drive-in de Brasília, por meio da sua declaração de patrimônio cultural material, de maneira que o mesmo continue atendendo a comunidade do Distrito Federal com a exibição de filmes a céu aberto, oferecendo conforto e comodidade a sua clientela.

A defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, bem como a produção, a promoção e a difusão de bens culturais, sejam eles bens materiais ou bens imateriais, encontram-se devidamente amparados pela Constituição Federal (cf. arts. 215, 216 e 216-A) e devem ser conduzidas por ações do Poder Público.

No Distrito Federal a questão do patrimônio cultural foi amplamente recepcionada pela Lei Orgânica do Distrito Federal, por intermédio do art. 246, § 1º, inciso III, e 248, inciso V, onde se lê, *verbis*:

"Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal."



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



§ 1º (...)

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;”

No âmbito federal, o ente legalmente encarregado de proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação de bens culturais imateriais, o IPHAN editou o Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que instituiu o registro de Bens Culturais da Natureza Imaterial, criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais – INCR.

Na esfera distrital, no que concerne aos bens culturais de natureza intangível, o Decreto nº. 25.250/2007, que regulamenta a Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal, dispõe:

*"Art. 1º Fica instituído o registro de **bens culturais de natureza imaterial** que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal. (grifos nossos)*

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se Patrimônio Cultural Imaterial:

I – os saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – as celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – as formas de expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – os lugares: onde ocorrem, tradicionalmente, manifestações coletivas de natureza sociocultural (mercados, feiras, e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem essas manifestações)."

Incumbe-nos ressaltar, que a proposição em análise não se enquadra no disposto da Lei nº 3.977/07, a qual trata exclusivamente de "bens culturais de natureza imaterial", ou seja, estabelece o regramento para a declaração do título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal para os "bens imateriais", o que não é o caso do projeto em análise, que versa sobre bem material, qual seja o Cine Drive-in de Brasília.

Diga-se, por oportuno, que esse dispositivo encontra ressonância na definição de patrimônio cultural imaterial apresentada pela Convenção da UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da qual o Brasil é signatário.

No Distrito Federal, o Tombamento encontra-se disciplinado pela Lei nº 47, de 02 de outubro de 1989, que dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural, regulamentada pelo Decreto nº 25.849, de 17 de maio de 2005 e está sob a responsabilidade da Subsecretaria do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – SUPHAC, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura.

De acordo com o decreto nº 33.147/2011, atualmente o Registro é de responsabilidade da Subsecretaria do patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – SUPHAC, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura, órgão competente para instruir o processo e atuar em todas as etapas que antecedem a assinatura do "ato de Registro" pelo Governador do Distrito Federal, conforme o art. 4º da Lei nº 3.977/2007, *in litteris*:

"Art. 4º O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal."

Nessa unidade federada, os pedidos de Tombamento (Lei nº 47/1989, regulamentada pelo Decreto nº 25.849/2005) e de Registro (Lei nº 3.977/2007, regulamentada pelo Decreto nº 28.520/2007) são feitos juntos à Secretaria de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Estado de Cultura cujo processo é finalizado com a inscrição em um ou mais Livros de Registro ou de Tombo.

No Distrito Federal, os Decretos regulamentadores listam os livros para Tombamento e Registro, nos quais os bens declarados patrimônio cultural, respectivamente, constarão, conforme sua especificidade:

- *Decreto nº 25.849, de 17 de maio de 2005 (Regulamenta a Lei nº 47, de 2 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o tombamento, pelo Distrito Federal, de bens de valor cultural"):*

Art. 8º A Diretoria de patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal – DePHA possuirá:

I – o Livro de Tombo dos Bens Móveis de Valor Arqueológico, etnográfico, Bibliográfico, Histórico e Artístico;

II – o Livro de Tombo de Edifícios e Monumentos Isolados;

III – o Livro de Tombo de Conjunto Urbano e Sítios Históricos;

IV – o Livro de Tombo de Monumentos, Sítios, Paisagens Naturais e arqueológicas.

- *Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007 (Regulamenta a Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, que "Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal, e dá outras providências"):*

Art. 4º Os bens culturais de natureza imaterial serão inscritos em um ou mais livros de registro, sob a égide da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal – DePHA, de acordo com suas especificidades:

I – livro de Registro dos Saberes;

II – livro de Registro das Celebrações;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



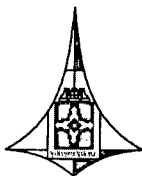
III – livro de Registro das Formas de expressão;

Noutro giro, a proposição em estilha, não trata das formalidades, que dizem às inscrições em um ou mais Livros de Registro ou de Tombo, dispor acerca da iniciativa parlamentar.

Ora, nos últimos anos esta Cada de Leis por intermédio desta CCJ, analisou diversas proposições sobre o mesmo tema. Noutro giro foram aprovadas sancionadas pelo Governador do Distrito Federal, entre as quais citados:

- a) Lei nº 944/95: Dispõe sobre a preservação da atividade dos fotógrafos que trabalham com as máquinas caixotes tipo foto-jardim, dentro dos limites do Distrito Federal. (autoria: deputado Peniel Pacheco);
- b) Lei nº 4.759/12: Declara o conjunto estatutário localizado à Quadra 28 da Região Administrativa do Park Way – XXIV – Patrimônio Cultural do Distrito Federal. (autoria: deputada Eliana Pedrosa);
- c) Lei nº 5.159/13: Declara a Academia de Letras de Taguatinga como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Distrito Federal. (autoria: deputado Benedito Domingos);
- d) Lei nº 5.616/16: Declara o Centro Cultural Itapoã, na Região Administrativa do Gama – RA – II, Patrimônio Cultural Material do Distrito Federal. (autoria: deputado Wasny de Roure).

Devemos aqui abrir um parêntese para mencionar a aprovação do Projeto de Lei nº 1.182/09, de autoria do deputado Aylton Gomes, que “declarou o Coral da UNB como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal”, bem como o Projeto de Lei nº 1.793/14, de autoria do deputado Professor Israel Batista, que “declarou a Banda Sinfônica de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal”, bem foi o assentado parecer do nobre deputado Chico Leite, pela admissibilidade das matérias.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ao examiná-lo, o nobre relator "constitucionalista", concluiu pelo reconhecimento de que as matérias alinhavam-se à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela quais deveriam ser admitidas.

Aduz ainda o relator naquela oportunidade, que, "sob o **ponto de vista formal**, a Constituição Federal, em seu **art. 23, V**, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de 'proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência'. Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas **como de competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre 'educação, cultura, ensino e desporto (**art. 24, IX**)'" (**grifos nossos**)

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência" (art. 16,VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (art. 17, IX).

Continua ainda, que "o projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no **artigo 61, § 1º, da Constituição Federal** – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no **artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.**"(**grifos nossos**)

Ao fazê-lo, acreditamos acertado o juízo levado a efeito pelo nobre Chico Leite no projeto de lei, que se fundamentou "de que na hipótese versada na proposição não diz respeito à matéria administrativa pertinente a 'tombamento'. Se dissesse, o projeto seria inadmissível, pois dependeria de iniciativa da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.977/2007, cujo art. 4º comete competência para tomar bens ao Governador." Eis o dispositivo:

"Art. 4º O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Distrito Federal.”

Neste temos, os argumentos do parecer foram legitimados, pelo Excelentíssimo Senhor Governador, que sancionou os Projetos de Lei ns.º 1.182/09 e 1.793/14 e, convertidas, respectivamente, nas Leis nsº 5.155/13 e 5.487/15.

Assim sendo, pelos mesmos argumentos, adotamos *“ipsis litteris”* parecer em igual teor da lavra do nobre deputado Chico Leite, a fim de que a proposição em análise possa prosperar, pois, cuidando-se de uma declaração legal de que a matéria é patrimônio cultural material do Distrito Federal, mantendo-se a matéria, destarte, nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa legislativa parlamentar.

O entendimento é de que o Projeto de Lei nº 1.608/13, não se refere a matéria administrativa pertinente a “tombamento”, sendo pois, do ponto de vista legal é o de que a matéria encontra-se entre aquelas cujo trato enquadra-se como de interesse local, protegido então pelo art. 30 e 32 da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.608/2013.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO

Relator